

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 274/95 - Ap. Prot. SE nº 195/95
INTERESSADO: Adilson Leite de Albuquerque
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final
RELATORA: Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE Nº 787/95 - CESG - APROVADO EM 13-12-95
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Adilson Leite de Albuquerque, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 1ª série do 2º grau, ao final do ano, após ter sido promovido pelo Conselho de Classe da EEPSG "José Lins do Rego" 19ª DE, Capital, em História (conceitos D, C, C, C), Geografia (C, D, C, C), Física (C, C, D, C), Química (C, D, D, C) e Biologia (C, D, C, C), foi considerado retido em Matemática (D, D, D, D, D).

1.1.2 A Supervisão de Ensino, em visita à escola, constatando falhas nos registros dos Conselhos de Classe e no processo de avaliação da Recuperação Intensiva, convocou, através de edital, os alunos, entre os quais se incluía o interessado, para uma nova avaliação da Recuperação.

1.1.3 Não demonstrando melhoria de desempenho, o aluno ficou retido. Inconformado com o fato, já que pela segunda vez cursava esta série (havia sido reprovado em 1993), dirigiu recurso ao CEE, apontando como falhas exatamente as que foram constatadas pela Supervisão de Ensino e que geraram a interferência desta autoridade junto à Unidade Escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

1.1.4 A Delegacia de Ensino, acolhendo a manifestação de sua Supervisão de Ensino, que é pela retenção do aluno, esclarece que a escola, "reconhecendo alguns deslizes de caráter pedagógico durante o período de recuperação, propôs-se a repará-los, oferecendo a todos os alunos na mesma situação do interessado uma nova oportunidade, através de uma segunda avaliação, acontecida em fevereiro. Foi estabelecido também um novo conteúdo programático para a mesma, restrito ao 1º semestre, comprovadamente trabalhado pelo professor, durante o período normal de recuperação em dezembro".

1.1.5 O CEE verificou em 07-06-95, que o interessado estava matriculado e freqüentando a 1ª série do 2º grau, o que demonstrava seu interesse na continuidade de estudos.

1.1.6 Em 14 de junho de 1995, a Câmara do Ensino do Segundo Grau, adotando como seu Parecer o voto do Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, indeferiu o recurso interposto em favor de Adilson Leite de Albuquerque, mantendo, assim sua retenção, em 1994, na 1ª série do 2º grau, da EEPSG José Lins do Rego, 19ª DE, desta Capital.

Em lúcida análise, o Cons. Luiz Eduardo C. Magalhães demonstrou, através dos documentos que compõem o processo, que o "sistema educacional básico público está longe de ser capaz de oferecer os princípios mais essenciais de uma educação humana que 'busque formar cidadãos conscientes e responsáveis', como afirma a diretora da EEPSG acima, em seu requerimento à Delegada, ser propósito do estabelecimento que dirige".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

Lembrou que o processo trata de "um aluno de curso noturno, já reprovado na 1ª série do 2º grau em 1993 e que, embora trabalhe durante o dia, foi considerado, por todos os professores, como assíduo".

Enfatizou como parecia clara a situação (a partir da análise do próprio processo): "bimestres inteiros sem aula, reposições de seriedade duvidosa, incoerência nas formas de avaliação, tudo compondo um quadro de pouco estímulo para a aprendizagem, de pouco estímulo para a permanência na escola. O aluno Adilson Leite de Albuquerque é uma das milhares de vítimas da baixa qualidade técnica, pedagógica e administrativa da educação brasileira, que vem penalizando excessivamente os alunos: acesso a um ensino não satisfatório, obrigatoriedade de refazer a mesma série por mais de duas vezes, aprendizado quase nulo. Permanecendo a situação crítica da educação, Adilson Leite de Albuquerque jamais haverá de aprender qualquer matéria, e não apenas Matemática, é necessário que a escola invista em um programa emergencial de recuperação de conteúdos aos alunos que têm dificuldade nesse componente curricular para permitir que eles retomem a escolaridade e persistam até a conclusão do curso de 2º grau". (Importante acrescentar aqui que, durante o ano de 1994, dos 45 alunos da classe de Adilson, 36 tiveram D em Matemática no primeiro bimestre, 41 no segundo, 36 no terceiro - tendo outros 08 alunos abandonado a escola - e 29 no quarto bimestre - estando a classe, agora, só com 35 alunos) "É inadmissível tal porcentagem de desistência e reprovação. Fomentá-la significaria afirmar a inutilidade do trabalho de milhares de educadores e o esforço de incontáveis estudantes".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

Ponderou, entretanto, ser evidente que "o aluno não apresentou desempenho global satisfatório e que sua aprovação para a 2ª série, no meio do ano letivo, equivaleria a lançá-lo em meio a dificuldades de conteúdos muito maiores e insuperáveis".

Assim, indeferiu o recurso interposto e manteve a retenção do aluno Adilson Leite de Albuquerque na 1ª série do 2º grau.

1.1.7 Em 12 de julho de 1995, por solicitação do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, durante a 172ª Sessão Plenária do CEE, o processo retornou à Câmara do Ensino do Segundo Grau para novo exame.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Não obstante ter dirigido recurso ao CEE, inconformado com a sua retenção na primeira série do segundo grau, o aluno Adilson Leite de Albuquerque matriculou-se na primeira série e a vem freqüentando, com notável assiduidade até a presente data, conforme informação prestada pela EEPSG "José Lins do Rego".

1.2.2 Como o ano letivo está para findar, poderia parecer inútil discutir novamente esse caso, posto que a aprovação do referido aluno e portanto sua promoção, em novembro, para a segunda série, que não terá tempo para cursar, configuraria uma situação totalmente inviável, sob o ponto de vista da aquisição dos conhecimentos e habilidades necessários para prosseguir nos estudos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

1.2.3 No entanto, solicitamos informações à Escola acima citada, já que o aluno a está freqüentando, para sabermos da sua situação atual em relação à matéria em que foi reprovado, ou seja a Matemática. Nosso objetivo era o de verificarmos qual o benefício, para o aprendizado do aluno, dele ter cursado, novamente, a matéria cujo conteúdo não havia dominado.

Para nossa perplexidade fomos informados do seguinte: durante o primeiro semestre de 1995 "não houve aula de Matemática pois, não havia professor!" No terceiro bimestre, pois somente aí começaram as aulas, Adilson Leite Albuquerque, teve D!

O que mais se podia esperar? Qual o estímulo para estudar uma matéria completamente alienada da sua vida e das suas necessidades? Pois, como se pode verificar pelos trabalhos juntados a esse processo, nenhuma relação com problemas concretos, nenhum sinal de para que serviriam aqueles conteúdos. E, no entanto, um ano de vida perdido! Pois bem, mesmo assim o referido aluno voltou à Escola e se dispôs a enfrentar, de novo, as mesmas dificuldades: e então, não houve aulas, não houve professor!

O sistema obrigou o aluno a repetir o ano e não ofereceu as aulas!

1.2.4 O que poderá acontecer agora? Adilson Leite Albuquerque corre o risco de ser reprovado novamente, pela segunda vez! Qual a utilidade desse aluno fazer, pela terceira vez, se fé e esperança tiver, a primeira série do segundo grau? É preciso uma indicação de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

que alguém está preocupado com essa situação, uma mensagem de estímulo para esse aluno, uma reprovação para a EEPSG José Lins do Rego pela sua incapacidade de resolver esse problema.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se, excepcionalmente, o recurso a favor de Adilson Leite de Albuquerque, aluno da 1ª série do 2º grau, da EEPSG José Lins do Rego, 19ª DE, facultando-lhe matricular-se na 2ª série do mesmo grau, em 1996, independente, portanto dos resultados que obtenha nas avaliações finais da 1ª série, que está freqüentando até a presente data. Recomenda-se, entretanto, ao referido aluno que tanta persistência e vontade demonstrou até agora, que continue freqüentando as aulas até o final do ano letivo para estar o mais apto possível a prosseguir nos seus estudos na 2ª série.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria da Educação.

São Paulo, 09 de novembro de 1995.

a) *Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa*
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

O Cons. Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sônia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Recomendo ao Conselho de Escola, da EEPSEG José Lins do Rego, 19ª Delegacia de Ensino, que não considere nenhum aluno retido em 1995, em decorrência de reprovação em Matemática, nas classes onde não houve aulas.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 274/95

PARECER CEE Nº 787/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou favoravelmente, com Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente